



Apelação Cível nº 0006294-64.2012.8.14.0040

Apelantes: JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY

MAQUIPESA SERVIÇOS LTDA

MARX JORDY

VALE DOS CARAJÁS PARK HOTEL LTDA

Advogados: ADEMIR DONIZETI FERNANDES, OAB/PA n.º 10107-B

MARCELO SANTOS MILECH, OAB/PA n.15801-A

BRUNO CARDOSO DA CUNHA, OAB/PA n. 18665-B

Apelado: BANCO DA AMAZONIA S.A

Advogados: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES, OAB/PA 7535

ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB/PA 8489

Relator: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 736-A DO CPC/73 CONSIDERANDO AUSENTE MEMORIA DE CALCULO – 1) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DIANTE DA EXISTENCIA DE DEMONSTRATIVO NO CURSO DA INICIAL – IMPERTINENTE – INICIAL QUE APRESENTA DEMONSTRATIVO REFERENTE ÀS PARCELAS QUE ENTEDE DEVIDAS E INDICAÇÃO DO VALOR, MAS NÃO APRESENTA DEMONSTRATIVO DO EXCESSO INDICADO NAS RAZÕES E NA MEMÓRIA DO EXEQUENTE – QUESTÕES QUE O EXECUTADO EMBARGANTE PRETENDE RESERVAR À PERICIA – IMPERTINÊNCIA – A PERICIA NÃO SE JUSTIFICA, VEZ QUE O EMBARGANTE EXPÕE TODOS OS PARAMETROS QUE ENTENDE DEVAM SER ADOTADOS PARA O CALCULO, MAS NÃO OS APRESENTA- 2) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO TOTAL DOS EMBARGOS DADA A EXISTENCIA DE OUTRAS QUESTÕES SUSCITADAS, DIFERENTES DO EXCESSO NA QUANTIA EXECUTADA – PERTINENCIA DA ALEGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO TOTAL DOS EMBARGOS QUE DEVEM SER PROCESSADOS PARA QUE SEJA OFERTADA A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE, PARA QUE SE MANTENHA A REJEIÇÃO DAS QUESTÕES REFERENTES AO EXCESSO, SENDO, NO ENTANTO PROCESSADOS OS EMBARGOS PARA ANÁLISE DOS DEMAIS FUNDAMENTOS – PROCESSAMENTO QUE SE JUSTIFICA, TANTO NO REGRAMENTO ANTERIOR, QUANTO NO ATUAL E NA JURISPRUDÊNCIA- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1) Apelação que impugna decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução em razão de ausência de demonstrativo de cálculos;

2) Alegações para reforma: a) impossibilidade de rejeição liminar, diante da indicação do valor correto e da apresentação dos cálculos, b) impossibilidade de rejeição dos embargos que apresenta outros fundamentos, além do excesso de execução, por quantia superior a do título;

3) Sendo os cálculos apresentados apenas de parte do excesso alegado, ausente demonstrativo apto a instruir os embargos no que concerne de modo que não deve ser conhecido, nessa parte;



4) Na existência de outros fundamentos, além do excesso, tais como a inexigibilidade, inexistência e ausência de liquidez, devem os embargos serem processados, a fim de que seja fornecida a devida prestação jurisdicional a respeito das questões, vez que não estão afetas á demonstrativos de cálculo.

5) Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para determinar que os embargos sejam processados quanto aos demais fundamentos, mantendo-se a exclusão do fundamento relacionado ao excesso de quantia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo apelante JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY, MAQUIPESA SERVIÇOS LTDA, MARX JORDY e apelado BANCO DA AMAZÔNIA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Desembargadora EDINEIA OLIVEIRA TAVARES e Juiz Convocado JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR.

Belém, 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY, MAQUIPESA SERVIÇOS LTDA, MARX JORDY E VALE DOS CARAJÁS PARK HOTEL LTDA em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Parauapebas, que, nos autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO julgou extinto o feito, sem resolução do mérito por ausência de memória de cálculo.

Os autores, ora apelantes, ajuizaram embargos à execução que lhe é movida por BANCO DA AMAZONIA SA, sustentando falta de liquidez e exigibilidade da cédula de credito bancaria que embasa a execução.

O banco apresentou impugnação sustentando ausência de requisito de procedibilidade, dada a falta de memória de cálculo.

O autor dos embargos, manifestando-se sobre a impugnação sustentou ter apresentado a memória no bojo da petição de modo a suprir a exigência legal.

O órgão a quo sentenciou o feito considerando ausente o requisito ora destacado.

Os autores interpuseram o presente recurso de apelação, fazendo breve resumo dos fatos, requerendo a reforma da sentença e alegando ter apresentado a memória de cálculo conforme necessário ao processamento do feito.

Em contrarrazões, o banco rebate todos os argumentos levantados pela apelante, pugnando pelo improvimento do recurso.



Recurso recebido apenas no efeito devolutivo.  
O feito veio a esta relatoria por regular distribuição.  
É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.  
Belém, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Relator

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Trata-se de apelação cível em que as questões principais devolvidas referem-se à possibilidade ou não de extinção liminar dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, em razão da ausência de memória de cálculo em apartado da inicial, bem assim da impossibilidade ou não de rejeição liminar, havendo outros fundamentos além do excesso por quantia superior a do título.

Sustenta o autor que a sentença incorreu em erro ao entender ausente memória de cálculo a embasar os embargos à execução que apresentou, ressaltando que procedeu a descrição do valor devido, no bojo da inicial, de sorte que preencheu o requisito para o devido processamento.

Aduz, ainda que, a despeito da questão referente ao excesso de execução, os embargos apresentaram outros argumentos contra a execução, notadamente a inexistência de título executivo e a inexigibilidade do débito, o que inviabiliza a rejeição liminar completa.

#### 1) possibilidade ou não de extinção liminar dos EMBARGOS À EXECUÇÃO

A existência ou não de obrigatoriedade de apresentação de planilha de cálculo com a inicial dos embargos à execução; em que consiste a planilha de cálculo apta a embasar os embargos e se os cálculos apresentados na inicial são aptos a instruir os embargos apresentados pelo embargante, ora apelante, são questões relevantes a serem abordadas.

Nesse contexto, convém o observar o que dispunha o art. 739-A do CPC/73, à luz do qual fora proferida a sentença.

Art. 739-A. (...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

A Norma de Processo Civil atual, manteve-se, no mesmo sentido, ratificando, assim, o sistema, a obrigatoriedade de se instruir os embargos, apresentados com fundamento de excesso de execução por quantia superior a do título. Observe-se:

Art. 917 (...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia



quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Assim, não resta dúvida quanto a obrigatoriedade de que seja apresentada a memória de cálculo, sendo pois tal exigência, requisito para o conhecimento desse fundamento.

In casu, no entanto, questiona-se da existência ou não da memória de cálculo, considerando como tal os cálculos apresentados pelo Embargante, dentro da inicial da execução, pois a sentença entendeu ausentes os memoriais a embasar a alegação de excesso e o apelante entende equivocada tal posicionamento, sustentando viável proceder ao demonstrativo da maneira apresentada na inicial.

Ora, a memória, ou demonstrativo, de cálculo é documento por meio do qual os itens ou parcelas que compõem o valor principal são discriminados, de modo a tornar conhecido do juízo os valores bases utilizados, os encargos financeiros, bem assim os índices e os prazos pelos quais estes foram aplicados.

Ao propor a Execução, o exequente apresenta a memória de cálculo dos valores que entende devidos em decorrência do título.

Os embargos, por meio dos quais, o executado sustenta que o exequente pleiteia valor superior ao do título, agindo, pois em excesso na execução, devem restar instruídos por demonstrativo de que tal excesso, indicado quais valores são indevidos e quais são devidos, vez que visa desconstituir os cálculos apresentados na execução.

Desse modo, embora não haja uma forma única e padronizada para os cálculos, tampouco indicação de que sejam apresentados em documento apostado em anexo da inicial, importa, no entanto, que, na inicial seja declarado o valor que entende correto e que seja discriminado tal valor, o que, por certo, demanda sejam evidenciados o modo pelo qual chegou ao mesmo e, por consequência em que consiste o erro que se manifesta em excesso.

Assim, para a demonstração do valor correto, independente das formulas e métodos, também, se refuta o indevidamente cobrado, constituindo-se, pois o memorial dos embargos numa espécie de contra-memória da execução.

Compulsando-se a inicial, bem assim os documentos que a instruíram, verifica-se que o embargante esclarece que pretende seja reconhecido enquanto 1) excesso as parcelas não vencidas após o ajuizamento da execução (15.04.2011); 2) as parcelas futuras, não vencidas; 3) os encargos sobre as parcelas não vencidas (juros e correção); 4) correção sobre as parcelas vencidas; 5) encargos sobre as parcelas não vencidas, aplicados em prazo ainda não transcorrido, 6) capitalização de juros; 7) cumulação de taxa de permanência com correção monetária;

Indica os índices de 1.0 % ao ano, correspondente a 0,833% ao mês, a serem aplicados pro rata dia, a título de juros compensatórios e moratórios e multa de 2% sobre o valor em atraso, que indica como a somatória das 6 (seis) primeiras parcelas do contrato.

Assim, sustenta que o valor correto é de 124.696,45 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), que correspondem à soma das seis parcelas, após aplicação dos juros



moratórios, compensatórios e multa nas bases acima descrita (1,0% ao ano, e 2% respectivamente).

No entanto, quanto aos valores referentes aos encargos sobre as parcelas vencidas após o ajuizamento da execução; quanto aos juros moratórios, compensatórios e multa aplicados pelo banco, assim como, quanto à incidência cumulada de comissão de permanência; requer seja deferida realização de perícia contábil, na planilha apresentada pelo exequente, a fim de que sejam apurados, a fim de confirmar, em cotejo com as normas contratuais, que foram aplicados em excesso.

Desse modo, verifica-se, em que pese em suas razões dos embargos, o embargante indicar os parâmetros que entende devidos para a realização dos cálculos referentes às parcelas que sustenta devidas e às parcelas que entende cobradas indevidamente, apresenta cálculos discriminados apenas referentes aquelas (devidas), deixando de demonstrar discriminadamente, todo o excesso alegado, e, portanto não se encontra apto a instruir os embargos.

Assim, não há que se retocar a sentença, nesse aspecto, vez que, tratando-se de demonstrativo insuficiente, não apto a instruir os embargos, é dado como ausente, de sorte que não deve o fundamento de excesso ser conhecido.

2) impossibilidade ou não de rejeição liminar, havendo outros fundamentos além do excesso por quantia superior a do título.

Segundo o art. 736-A, acima transcrito, ausente a memória de cálculo, há dois possíveis destinos dos embargos, quais sejam a rejeição liminar, no caso de o excesso ser seu fundamento exclusivo, ou, no caso da existência de outros fundamentos, ser conhecido em parte, rejeitando-se o processamento apenas do fundamento de excesso.

Nesse sentido, ressalta-se jurisprudência:

DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À RELAÇÃO ESTABELECIDADA - CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE AUTORA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS E DO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INVERTER ÔNUS DA PARTE QUE REQUEREU A REALIZAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO - ART. , § 5º, DO - DISCUSSÃO TRATADA NOS EMBARGOS QUE SE REFERE ÀS QUESTÕES QUE NÃO ALUDEM EXCLUSIVAMENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1403620-3 - Apucarana - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 16.12.2015)

Esse o entendimento mais lógico a respeito da questão, vez que não razão para se desprezar todos os fundamentos apresentados, em razão da ausência dos cálculos cujo conteúdo se destina à demonstração do excesso, em nada interferindo no deslinde de matérias como a exigibilidade, por exemplo.

O Código de processo Civil atual, andou bem em tornar ainda mais explícita a obrigatoriedade de prestação jurisdicional concernente aos demais fundamentos suscitados nos embargos.

Art. 917 (...)



§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

In casu, além das questões relacionadas ao excesso de quantia, o embargante suscitou outras, das quais se destaca a inexistência do título, a inexigibilidade da cédula bancária e ausência de liquidez, questões que não dependem de demonstrativo de cálculo.

Desse modo, verifica-se que a sentença merece reforma, para que sejam os Embargos à Execução processados, excluindo-se o fundamento de excesso, baseado no valor, mas conhecidos seus demais fundamentos, para, ao final, obter-se a devida prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **CONEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que sejam os embargos à execução processados, no que concerne às demais questões, mantendo, a rejeição quanto ao excesso de execução, determinando o retorno dos autos à origem.

É como voto.

Belém, 07 de março de 2017.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Relator